



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1275011 - DF (2018/0080199-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
AGRAVADO : CID FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK - DF023889
JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA - DF050673
GABRIELA PAULINO DA SILVA - CE021505

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Eduardo Cosentino da Cunha ajuizou ação em desfavor de Cid Ferreira Gomes postulando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de palavras injuriantes por ele proferidas que ofenderam sua honra e sua imagem.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Interposta apelação pelo demandado, a Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da exordial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 300-320):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DEREPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA OFENSAPERPETRADA CONTRA PARLAMENTAR NA CÂMARA DOSDEPUTADOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PARLAMENTAR. IMUNIDADE. RESPOSTA A OFENSAMORAL. PESSOA PÚBLICA. CRÍTICA. ONUS DO CARGO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇAREFORMADA.

1. Na espécie sob exame, o fundamento fático narrado pelo Autor não é hábil a desencadear a consequência jurídica pretendida, é dizer, não está configurado dano à esfera de interesses extrapatrimoniais do Requerente. Com efeito, não há como vislumbrar lesão aos atributos da personalidade do Autor, tais como a honra, imagem, dignidade, etc., bem como não se deduz da causa de pedir narrada na inicial efeitos deletérios de intensidade significativa ao normal estado mental do Requerente, a tal ponto de gerar o dever de indenizar.
2. O autor é Deputado Federal e a nossa Magna Carta confere prerrogativas a todos os parlamentares federais. Tais prerrogativas destinam-se a assegurar a autonomia e independência funcional dos parlamentares.
3. Entretanto, tal prerrogativa não confere direito ao parlamentar de atingir a honra de alguém. A prerrogativa da imunidade parlamentar não deve impedir que o indivíduo moralmente ofendido possa reagir, de maneira lícita, mediante resposta, à agressão que injustamente atinja a sua honra.
4. Ademais, filio-me ao entendimento de que em se tratando de uma figura pública, esta deve arcar com o ônus da crítica, ainda que mais acintosa. Tal crítica, a meu ver, pode ser até de certa forma desagradável, sem que com isso possa incidir crime contra a honra.
5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, o autor interpôs recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 186, 187 e 927 do CC.

Sustentou, em síntese, ter havido ofensa à sua honra quando o requerido lhe imputou diretamente a alcunha de achacador, não se mostrando um mero dissabor, mas sim configurando uma implicação negativa à sua pessoa, que ocupava o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados à época dos fatos.

Contrarrazões às fls. 424-442 (e-STJ).

Negado seguimento ao recurso, o recorrente interpõe o presente agravo.

Contraminuta às fls. 527-532 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

No tocante à existência de conduta ilícita a ensejar o dano moral, a questão não é nova e diz respeito à colisão entre garantias fundamentais previstas na Constituição da República: de um lado, a liberdade de expressão; e de outro, a proteção dos direitos da personalidade.

A primeira, enfatiza os relevantes direitos de expressão e manifestação pelos cidadãos quanto aos seus pensamentos, a caracterizar um verdadeiro Estado Democrático de Direito, elucidando que tais direitos devem ser abrangentes, porém

exercidos com responsabilidade.

A segunda destaca a importância dos direitos da personalidade, emanados da própria dignidade humana, funcionando como "atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano" (TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. 3. ed. rev. e atualizada, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001, p. 33).

Dessa forma, embora a liberdade de expressão mereça proteção, não pode seu exercício ultrapassar as barreiras estabelecidas pelas demais garantias fundamentais.

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CRÍTICA POLÍTICA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ANIMUS NARRANDI. TERMOS OFENSIVOS. NÃO UTILIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. ART. 85, §2º, DO CPC/2015. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ação indenizatória promovida por Deputada Federal para reparação de dano moral que alega ter suportado em virtude de matéria jornalística supostamente ofensiva.
3. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido diante do animus narrandi da autora do texto e da inexistência no corpo deste de qualquer passagem que demonstrasse extrapolação do poder/dever de informar assegurado pela Constituição Federal à imprensa.
4. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.
5. No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação, não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.
6. A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal local - no tocante à inexistência de conteúdo ofensivo da matéria jornalística objeto da lide, que se traduziu, em verdade, em mera crítica política, perfeitamente admissível dentro do debate público - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.
7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e razoabilidade

utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

8. Recurso especial não provido. (REsp 1979044, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 31/03/2022)

Dito isso, a Corte estadual, em consonância com o entendimento acima exposto, consignou que não houve lesão aos atributos da personalidade do autor, assim como não se deduz nenhum efeito deletério ao estado mental do ora recorrente a ponto de gerar algum dano indenizável.

Ademais, asseverou que o postulante é pessoa pública e, em razão disso, deve arcar com o ônus da crítica, ainda que mais acintosa, o que pode ser até mesmo desagradável, mas que não configura crime contra a honra quando a crítica é exercida dentro dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desse modo, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, acerca da inexistência de abuso do direito de informar, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXCESSO NÃO EVIDENCIADO. DANO MORAL INEXISTENTE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que a matéria publicada não excedeu os limites legais, não havendo falar em dano moral. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.830.162/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021)

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, em 2% sobre o valor atualizado da causa, totalizando 17%.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator